Cópia - Lº 289 fº 89 - Escriptura de cessão de direitos e venda de terrenos, aguas e benfeitorias, que fazem os Excellentissimos Visconde e Viscondessa de Algeruz e Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha e sua mulher á Fazenda Nacional. Saibão quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877, aos 8 de Outubro nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Imperio do Brazil, em o meo Escriptorio, Compareceram partes justas e Contractadas, Como outorgantes vendedores, neste acto representados por José Antonio Martins de Oliveira, negociante, residente nesta Corte, segundo os poderes das Procurações que ficão registradas á folhas setenta e oito do Lº proprio numero Cento e dezesete deste Cartorio; os Exmos Francisco de Sennas de Faria Pereira Continho e sua mulher, Visconde e Viscondessa de Algeruz, e Modesto Cassiano Pinto Coelho da Cunha e sua mulher D. Anna Carolina de Sennas Pinto Coelho da Cunha e sua mulher Dona Anna Carolina de Sennas Pinto Coelho da Cunha, e Como outorgada Compradora a Fazenda Nacional, representada pelo Dr. José Francisco Vianna, Como Procurador Fiscal interino do Thesouro

Nacional, residentes o mesmo Sr. Visconde nesta Corte, os dois primeiros outorgantes na Cidade de Lisboa e os outros dois em Petropolis, sendo todos os outorgantes proprietarios, as presentes pessoas conhecidas de mim Tabellião e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas e estas tambem minhas conhecidas, do que dou fé; perante as quaes, e por me haver sido esta distribuida pelo bilhete do theor seguinte: a Castos se destribuio uma Escritura de venda de terrenos em Cabuçú, Provincia do Rio de Janeiro que fazem o Visconde de Algerú e seos successores á Fazenda Nacional. Rio em 23 de Agosto de 1847. Salerno - me foi dito pelo representante dos outorgantes que por Escra. Pca. lavrada aos 6 de Janeiro do anno de 1772 em Notas do Tabellião Fernando Pinto de Almeida desta Cidade do Rio de Janeiro, nella intervieram D. Helena de Andrade, Soutto Maior Continho, viuva do Capitão Mor Manoel Pereira Ramos e seos filhos e filhas, dos bens que possuião em Morgado denominado de Marapicú, approvado e confirmado por Alvará de 6 de Agosto de 1799 para ser administrado na forma estabelecida na dita Esca.,

tendo por meio assumido a adminis-
tração do morgado o primeiro outor-
gante o Visconde de Algeiro, por
morte de seo Pai o Conselheiro Dr.
Ramos de Faria Pereira Coutinho que
o precedeo nella, como tudo consta
dos documentos apresentados no
Cartorio onde ficão archivados
e o Conformado neste acto as tes-
temu.as digo neste acto as duas
testemunhas que declarão assim
juravão, se preciso fôr, do que dou
fé; sendo os presumidos legitimos
legitimos successores dos bens do
morgado quando se extinguio
em virtude da Lei de 6 de Out.o
de 1835, por morte do primeiro
outorgante e seus dous descenden-
dia, que presentemente são seu
seu Irmão e Cunhado, este por
cabeça destes os outorgantes D. Anna
Carolina de Ramos Pinto Coelho da
Cunha e Modesto Cassiano Pinto
Coelho da Cunha, o mesmo como
unico parente chegado do primeiro
outorgante á quem cabe a succes-
são de taes bens na forma da qual
la lei, e que, dentre os bens vincula-
dos ao morgado ha terrenos sitos
na Freg.a de Marapicú, Municipio
de Iguassú, Com.ca do Rio de Jan.o,
Conforme se vê, do respectivo In-
ventario mesmo na, Inspectoria

Superintendencia da Estrada, dos quaes terrenos faz parte uma area á margem dos rios Santo Antonio e do Ouro a qual é propria ao Governo, e por isso os outorgantes seus Constituintes se obrigarão por termo assignado em nome dos mesmos por elle representante na Inspecção das Obras publicas da Côrte accederem ao Estado, e bem assim o direito ás aguas daquelles rios afim de serem canalisadas para o abastecimento da Cidade e de todos que para elles confluirem dentro da mesma area, que se acha designada na planta a que se refere aquelle termo e tem conforme elle sete milhões quinhentos e vinte e dous metros quadrados. (1555 alqueires) e se limitão do lado Sudueste pela Estrada da Policia desde o ponto em que é cortada pelo rumo geral que serve de divisão aos terrenos da Morgadia, do lado de Este, seguindo por ella até o rio Santo Antonio; por este rio e do ouro até suas vertentes na Serra do Pinguá sendo que do lado do rio do Ouro, este rio só serve de divisa a partir do ponto em que o mencionado rumo o encontra, pois que dahi para baixo servirá o mesmo rumo de divisa até a dita Estrada da Policia, onde terá assentado o marco de pedra lavrada - e que na conformidade do mencionado termo cedem e trans-

transferem por este Instrumento á Outorgada como de facto cedido e transferido tem, de hoje para sempre, os direitos que tem os dois primeiros outorgantes como usufructuarios e os outros dois como presumiveis successores e proprietarios taes dos bens vinculados ao morgado, á supra designada área de terrenos e ás aguas dos referidos rios, e com todas as suas pertenças, servidões e logradouros pelo preço tudo de Cincoenta apolices da Divida publica de Couto de reis cada uma e juros de seis por cento ao anno, de numeros Cento e sessenta e seis mil e vinte e quatro a Cento e sessenta e seis mil e setenta e tres, e mediante as seguintes clausulas: 1ª taes apolices serão averbadas na Caixa d'Amortisação, depois de assignado o presente Instrumento, de transcripto o mesmo regularmente e precedendo ordem do Thesouro, como inalienaveis que ficão sendo enquanto durar o morgado e pagos os respectivos juros com todos direitos em que ficão sub-rogados os da supra designada área de terrenos e seos accessorios ora vendidos, ao primeiro outorgante na forma da instituição do morgado a contar taes juros do Corrente Semestre inclusive. 2ª extincto o morgado serão transferidas as apolices

para o nome de quem de direito fôr o legitimo Successor, na forma da citada lei, na data da morte do primeiro outorgante, e portanto para os dos outorgantes, a mencionada Inman e Cunhado delle, provando que o são, mediante habilitação Judicial em Juizo Competente. 3ª a Cessão e venda feitas por este Instrumento pelos outorgantes são dos direitos que elles têm á supra designada area, ás aguas dos referidos rios e de seos Confluentes e ás benfeitorias de qualquer especie existentes na mesma área, menos destas as pertencentes digo menos destas as pertencentes aos arrendatarios, Cujos nomes e quantias annual que pagão Constão da relação transcripta no supra mencionado termo, pois serão taes arrendatarios se Convier ao Governo despejal-os indemnisados pelo producto das respectivas benfeitorias, de Conformidade Com os direitos que lhes Conferem as suas Escripturas, das quaes fazem Cessão os outorgantes á outorgada, e portanto dos direitos que por ellas tem Como locadores, assim entre outros o de Cobrar dos mesmos arrendatarios a quantia annual que pagão, mas a Contar da data do presente Instrumen-

Instrumento, ficando porem citado
dido - que José Estanislão d'Es-
Conceição, um dessos arrendatarios
o qual occupa em virtude do
seo Contracto de arrendamento,
terrenos de um e outro lado da
Estrada da Policia, ficará ar-
rendatario do Estado, somente
quanto á parte que se estende
da estrada para a Serra e da
administração do morgado e dos
ficteuros Successores deste - da
mesma estrada para o Sul, ca-
teando-se entre essa administra-
ção e o Governo o preço actual
do arrendamento Conforme a im-
portancia relativa das duas par-
tes em que fica dividido o ter-
reno occupado pelo mencio-
nado arrendatario e das benfei-
torias nella existentes, para o que
se procederá a respectiva avalia-
ção de Commum accordo. 4º Os
outorgantes obrigão-se a des-
embaraçar mutuamente as refe-
ridas área e benfeitorias, aguas
e respectivas dependencias de-
didas de quaesquer dividas do
morgado, e responsabilisando-se
a pagar estas o primeiro outor-
gante pelos rendimentos dos mes-
mos incluidos os juros das Apoli-
ces e tambem pelos seos proprios,

e os outros outorgantes tambem por aquelles na forma da lei, servindo de plena e geral quitação do preço da Cessão e transferencia feitas pelo presente Instrumento a que elle representante passar na Competente Repartição do Thesouro do recebimento das supramencionadas apolices que lhe serão entregues á vista do traslado desta Escr.ª regularmente transcripto, e depois de expedida a baixa da Averbação das a Communicação de que trácta a Clausula primeira do presente Instrumento, pelo qual Cedem e transferem seus Constituintes á outorgada, todo o direito, acções, dominio e posse que tem o mesmo sobre as supra designadas area de terrenos, benfeitorias e respectivas dependencias e pertenças, havendo a mesma outorgada por empassada de tudo, para todos os effeitos legaes, como effectivamente já está, e desde que o for por força do presente Instrumento e da Clausula constituti; pelo qual se obrigão tambem a não repetir o preço das Cincoenta apolices, nem reclamar qualquer outro, por motivo da Cessão e transferencia ora feitas, sob qualquer fundamento que seja, e finalmente por si e seus herdei-

herdeiros e successores a fazerão mesmas cessão e transferencia firmes e valiosas a todo o tempo, bem o dominio dos terrenos, benfeitorias aguas, digo benfeitorias e agoas, promettendo a outorgada a fiar e Salvo de tudo que a possa perturbar no seo pacifico dominio e posse, e espontaneamente se expressamente para esse fim pela cessão. E pelo Dr. Procurador Fiscal interino foi dito que em virtude dos Avisos do Ministerio da Agricultura de 30 de Junho e 24 de Setembro do Corrente anno, dos despachos do Exm Senhor Ministro da Fazenda de 13 de Agosto ultimo e de dois do Corrente, em nome e por parte da Fazenda Nacional para ella, acceitava a presente Escra assim e como se a mesma se tivesse cada se estipulado. Por ser venda e cessão á Fazenda Nacional não se pagou imposto de transmissão, mas sim sello na importancia de cincoenta mil reis pelas estampilhas abaixo fixadas e devidamente inutilisadas, e lhes sendo lida, assignão com as testemunhas os Exmos. Senador Dr. Manoel Carlos da Fonseca e Visconde de Barbacena perante mim Pedro José de Castro Tabellião que a escrevi. - Achava-se o sello de cincoenta mil reis por estampilhas devidamente inutilisadas: José Antonio Martins

de Oliveira - José Francisco Vianna - Dr. Luiz Carlos da Fonseca - Visconde de Barbacena. E Capitei fielmente do proprio livro ao qual me reporto, em o dia, mez e anno declarados. E eu Pedro José de Castro, Tabellião, subscrevy e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico) Pedro José de Castro. Concere com o original. Commissão do Cadastro, em 21 de Novembro de 1923. José Leite Soares Jnr. 3º escripº do Thº. Nal. - Alvaro Guimarães, addido ao Thesouro Nacional

21-11-923